TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	125995/17
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
INTERESSADO:	ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MEDIANEIRA, EVANDRO SABOIA BAGGIO JUNIOR, FLÁVIO JOSÉ ARNS, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE, VANESSA MARCELINO PINHEIRO
ADVOGADO PROCURADOR:	ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 774/22 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos. Preenchimento no SIT da avaliação de cumprimento dos objetivos pela fiscal do convênio. Regularidade com ressalva.

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de transferência voluntária, autuada pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT sob n.º 13.640, em cuja vigência (02/01/2013 a 31/12/2016), a Secretaria de Estado da Educação (SEED), repassou R$ 584.596,31 (quinhentos e oitenta e quatro mil quinhentos e noventa e seis reais e trinta e um centavos) à entidade Associação de Pais e Amigos Dos Excepcionais de Medianeira, tendo por objeto a oferta da educação básica na modalidade de educação especial para alunos com necessidades educacionais especiais.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) realizando a primeira análise, por meio da Instrução 866/19 (peça 06), opinou pela irregularidade das contas, em razão das seguintes restrições: (i) ausência de certidões nos repasses; e, (ii) ausência do termo de cumprimento dos objetivos.

Os interessados foram devidamente intimados (peças 08-09), no entanto, não se manifestaram (peça 11).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 9FI3.NXL1.Q57Y.M442.X

Em nova manifestação, considerando a ausência de defesa protocolada pelos interessados, a CGE (Instrução 887/20, peça 12) manteve seu posicionamento pela irregularidade das contas. O Ministério Público manifestou-se no mesmo sentido (Parecer 646/20, peça 13).

Por meio do Despacho 116/21 (peça 14) foi determinada nova intimação dos interessados para apresentarem contraditório. A APAE de Medianeira apresentou defesa à peça 23; a SEED à peça 30; a senhora Ana Seres Trento Comin à peça 32; a senhora Vanessa Marcolino Pinheiro às peças 35/36 e 44.

Após análise de todas as defesas protocoladas, a CGE (Instrução 52/22, peça 46) opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas, ressalvando a ausência do envio do Termo de Cumprimento dos Objetivos, uma vez que a servidora VANESSA MARCELINO PINHEIRO, fiscal do Termo de Convênio, preencheu o campo "Termo de Fiscalização" no SIT, através do qual é possível constatar o preenchimento dos campos "Avaliação de Execução" e "Avaliação de Cumprimento de Objetivos" referente aos exercícios de 2014, 2015 e 2016.

O Ministério Público de Contas (Parecer 291/22, peça 47), corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas com ressalva.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A única restrição que remanesceu na presente prestação de contas refere-se à ausência de juntada do Termo de Cumprimento dos Objetivos nos autos.

No entanto, como bem ponderou a unidade técnica (peça 46), o apontamento pode ser objeto de ressalva, uma vez que a Fiscal do Termo de Convênio atestou em sua defesa (peça 44) o cumprimento dos objetivos e preencheu o campo do sistema integrado de transferência (SIT) referente a "Avaliação de Cumprimento de Objetivos".

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, acompanho a Instrução Técnica (peça 46) e o parecer ministerial (peça 47) e **VOTO** pela **regularidade** da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) de Medianeira, SIT n.º 13640, no valor de R$ 584.596,31 (quinhentos e oitenta e quatro mil

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 9FI3.NXL1.Q57Y.M442.X

quinhentos e noventa e seis reais e trinta e um centavos), **ressalvando** a à ausência de juntada do Termo de Cumprimento dos Objetivos nos autos.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela **regularidade** da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) de Medianeira, SIT n.º 13640, no valor de R$ 584.596,31 (quinhentos e oitenta e quatro mil quinhentos e noventa e seis reais e trinta e um centavos), com **ressalva** em razão da ausência de juntada do Termo de Cumprimento dos Objetivos nos autos.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 7 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 9FI3.NXL1.Q57Y.M442.X